

d) O Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;

e) Os atos legislativos de transposição da Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, e das diretivas que a alterarem ou sucederem, nomeadamente a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, com as alterações subsequentes;

f) O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, em matéria de acesso e exercício das atividades de serviços regulamentadas.

2 — As sociedades previstas no artigo 14.º do presente regulamento dispõem de seis meses, contados da entrada em vigor, para requererem o registo próprio na Ordem dos Arquitetos, sem o que se sujeitam à responsabilidade contraordenacional expressamente determinada.

3 — As organizações associativas de arquitetos ou profissionais equiparados e ainda as suas representações permanentes que se encontrem estabelecidas em território português dispõem de três meses contados da entrada em vigor do presente regulamento para regularizarem a sua inscrição na Ordem dos Arquitetos, sob pena de incorrerem no crime de usurpação de funções previsto e punido nos termos do artigo 54.º do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais sujeitas a associações públicas profissionais, aprovado pela Lei n.º 53/2015, de 11 de junho.

#### Artigo 22.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República* e no sítio eletrónico da Ordem dos Arquitetos.

11 de março de 2016. — O Presidente da Ordem dos Arquitetos,  
*Arqt.º João Santa-Rita.*

209454364

### Regulamento n.º 323/2016

#### Regulamento do Provedor da Arquitetura

Com a publicação da Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto, que conformou o Estatuto da Ordem dos Arquitetos com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, Regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, o Provedor da Arquitetura passa a estar submetido ao estabelecido no referido Estatuto, designadamente no seu artigo 32.º Provedor da Arquitetura. O presente Regulamento conformando-se igualmente com essas disposições e respeitando os objetivos que estiveram na criação desse cargo aprovado na reunião plenária do CDN, de 27 de setembro 2006, reflete a experiência do seu exercício. Assim, mantendo os princípios da sua criação, procura assegurar um maior enquadramento na realidade atual da sociedade e do exercício da arquitetura.

Já no preâmbulo do Regulamento do Provedor da Arquitetura de 2006, a Arquitetura é referida como um bem de interesse público “um elemento fundamental da história, da cultura e do quadro de vida» de cada país e «que figura na vida quotidiana dos cidadãos como um dos modos essenciais de expressão artística e constitui o património de amanhã» o que “a própria Constituição da República Portuguesa, ao consagrar como direitos fundamentais os Direitos à Habitação e Urbanismo e ao Ambiente e Qualidade de Vida, veio, de certo modo, abrir espaço para a criação de um Direito à Arquitetura».

O Provedor da Arquitetura não se sobrepõe às funções cometidas aos Órgãos Nacionais e Regionais, ou, outras Estruturas e Serviços da Ordem dos Arquitetos, nem constitui uma instância concorrente do Provedor da Justiça e ou dos Tribunais. Constitui uma via para os Cidadãos, os destinatários da Arquitetura e os Arquitetos, poderem expressar as suas dúvidas e aspirações em matéria de Direito à Arquitetura e ao seu exercício, e poderem igualmente poder acionar, de forma expedita, diligências necessárias e eficazes para a garantia dos seus legítimos direitos e aspirações nessa matéria. Constitui assim uma forma de defesa e promoção dos direitos, liberdades e interesses legítimos dos Cidadãos, competindo ao Provedor da Arquitetura exercer com total independência as funções inerentes a esse objetivo e ainda que sem poderes de decisão, procurar através da força da razão e boa fundamentação assumir a referida defesa e promoção.

O Conselho Diretivo Nacional, nos termos do disposto na alínea v) do artigo 21.º do Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto propôs, ao Conselho Nacional de Delegados, a aprovação do presente Regulamento que foi elaborado seguindo os objetivos e princípios estabelecidos.

Aprovado na 25.ª reunião plenária do Conselho Diretivo Nacional, em 17 de novembro de 2015 e aprovado pelo Conselho Nacional de Delegados em 11 de março de 2016.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 19.º do Estatuto da Ordem dos Arquitetos, o conselho nacional de delegados aprova o Regulamento do Provedor da Arquitetura:

#### Artigo 1.º

##### Funções

1 — São funções do Provedor da Arquitetura assegura:

a) A salvaguarda dos cidadãos no que se refere ao seu direito à Arquitetura, à defesa e promoção da Arquitetura entendida como um bem de interesse público, e à sua função social e cultural;

b) A salvaguarda dos cidadãos no que se refere ao exercício profissional dos arquitetos;

c) A salvaguarda da dignidade da função de arquiteto e dos arquitetos enquanto cidadãos;

d) A correta aplicação do Estatuto da Ordem dos Arquitetos, no que se refere às alíneas anteriores deste ponto, e ao cumprimento do Regulamento Deontológico.

#### Artigo 2.º

##### Procedimentos

O Provedor da Arquitetura, sem deter poderes de decisão, recebe queixas ou reclamações contra ilegalidades ou injustiças de cidadãos, de arquitetos e de entidades terceiras, com vista à sua análise, esclarecimento, encaminhamento, mediação de eventuais conflitos ou emissão de pareceres e recomendações.

#### Artigo 3.º

##### Estatuto

O Provedor da Arquitetura exerce o seu mandato com total independência dos Órgãos Nacionais e Regionais, Outras Estruturas e Serviços da Ordem dos Arquitetos.

#### Artigo 4.º

##### Designação

1 — O Provedor da Arquitetura é designado pela Assembleia de Delegados sob proposta do Conselho Diretivo Nacional, acompanhada de proposta do valor da remuneração a ser atribuída durante o mandato.

2 — A designação recai em arquiteto, ou em cidadão, com comprovada reputação de integridade e independência, e no gozo de plenos direitos civis e políticos.

3 — No caso de ser membro inscrito na Ordem dos Arquitetos a pessoa designada tem que previamente requerer e obter o cancelamento ou suspensão da inscrição.

#### Artigo 5.º

##### Duração do mandato

1 — O Provedor da Arquitetura exerce o seu mandato pelo tempo do mandato do Conselho Diretivo Nacional.

2 — No caso de destituição do Conselho Diretivo Nacional, o Provedor da Arquitetura mantém-se em exercício pelo tempo do mandato referido em 1.

3 — O Provedor da Arquitetura não pode ser designado para mais de dois mandatos consecutivos.

#### Artigo 6.º

##### Destituição do mandato

O Provedor da Arquitetura só pode ser destituído pela Assembleia de Delegados e com fundamento numa falta grave cometida no exercício desse cargo.

#### Artigo 7.º

##### Competências

1 — O Provedor da Arquitetura exerce as suas competências atento às que estão cometidas aos Órgãos Nacionais e Regionais, e Outras Estruturas da Ordem dos Arquitetos.

2 — Ao Provedor da Arquitetura compete:

a) Defender os justos interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos arquitetos.

b) Receber e avaliar a pertinência de queixas e sugestões dos cidadãos, apresentadas a título individual ou coletivo,

c) Proceder às investigações, audições e inquéritos que considere necessários ou convenientes e ao seu alcance, nomeadamente ouvir os visados por queixas recebidas;

d) Mediar conflitos, aconselhar ou emitir pareceres, esclarecer ou encaminhar os cidadãos para as entidades ou órgãos sociais competentes, sobre as queixas e sugestões recebidas;

e) Enviar participações aos Órgãos Nacionais e Regionais da Ordem dos Arquitectos;

f) Enviar recomendações aos Órgãos Nacionais e Regionais, Outras Estruturas e Serviços da Ordem dos Arquitectos referentes às soluções mais adequadas à tutela dos interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

g) Dirigir a entidades terceiras recomendações com vista à correção de atos ou situações que coloquem em perigo a defesa da Arquitetura ou os legítimos direitos dos cidadãos;

h) Pronunciar-se publicamente sobre todas as matérias em que possa estar em causa o Direito à Arquitetura.

#### Artigo 8.º

##### Publicitação

O Provedor da Arquitetura, através da plataforma eletrónica e ou sítio eletrónico na internet, e demais meios de comunicação e publicações da Ordem dos Arquitectos, assegura com regularidade a divulgação pública dos seus atos, pareceres e recomendações, garantindo a salvaguarda da confidencialidade requerida.

#### Artigo 9.º

##### Dever de cooperação

1 — Os Órgãos Nacionais e Regionais, Outras Estruturas, Serviços e Membros da Ordem dos Arquitectos tem o dever de prestar todos as informações, esclarecimentos e fornecer todos os documentos que lhes forem solicitados pelo Provedor da Arquitetura no âmbito das suas funções, salvaguardando o dever de sigilo sempre que a isso estejam obrigados.

2 — O Provedor da Arquitetura deve manter o Provedor da Justiça regularmente informado da sua atividade.

#### Artigo 10.º

##### Logística e funcionamento

Compete ao Conselho Diretivo Nacional da Ordem dos Arquitectos garantir as condições logísticas e o secretariado requeridos para o normal exercício da atividade do Provedor da Arquitetura.

#### Artigo 11.º

##### Remuneração

1 — O exercício do mandato do cargo do Provedor da Arquitetura é remunerado.

2 — O Provedor da Arquitetura tem direito à restituição do valor das despesas de deslocação e de estadia fora da sua área de residência e que comprovadamente tenha de efetuar no exercício do seu mandato.

#### Artigo 12.º

##### Norma transitória e entrada em vigor

1 — Os direitos e restrições relativas ao estatuto profissional e remuneratório do Provedor de Arquitetura previstos no presente regulamento não se aplicam ao mandato em curso, nos termos do n.º 2, do artigo 3.º das Disposições Transitórias, da Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto

2 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República* e no sítio eletrónico da Ordem dos Arquitectos.

11 de março de 2016. — O Presidente da Ordem dos Arquitectos,  
*Arq.º João Santa-Rita.*

209454291

#### Regulamento n.º 324/2016

##### Proposta de Regulamento do Colégio de Arquitectos Urbanistas da Ordem dos Arquitectos

A Ordem dos Arquitectos tem por fim assegurar a salvaguarda do interesse constitucional por um correto ordenamento do território e por um urbanismo de qualidade, incumbindo-lhe, em particular, conceder os títulos de especialidade profissional em urbanismo.

Neste quadro, e para além dos atos próprios reservados a arquitetos, os arquitetos intervêm de forma ativa em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, planificação, coordenação e avaliação, reportadas ao ordenamento do território e urbanismo.

A intervenção dos arquitetos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo tem vindo a ser enquadrada pela Ordem dos Arquitectos, através do Colégio de Urbanismo (“Colégio”), cuja constituição inicial, sob a designação “Colégio de Especialidade de Urbanismo”, foi aprovada em Assembleia Geral da Ordem dos Arquitectos, realizada no dia 30 de outubro de 2003.

A constituição do Colégio teve subjacente (i) o reconhecimento de que o ordenamento do território e o urbanismo são matrizes do interesse público da arquitetura; (ii) as moções de orientação aprovadas no 1.º Congresso da Ordem dos Arquitectos em que se advoga a criação das especialidades, nomeadamente a de urbanismo, tendo por princípio a organização de grupos científicos e de reconhecimento curricular, sem restrições para os arquitetos relativamente aos atos próprios da profissão consignados no Estatuto; (iii) a Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro (v.g. artigo 46.º), que prevê entre as capacidades que a formação do arquiteto deve assegurar conhecimentos adequados em matéria de urbanismo, ordenamento e competências relacionadas com o processo de ordenamento; (iv) o facto de, na constituição das equipas responsáveis para planos urbanísticos consignados no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro, ser sempre obrigatória a presença do arquiteto; (v) a crescente autonomização da área disciplinar do ordenamento do território e do urbanismo.

O Colégio, anteriormente enquadrado pelo Estatuto da Ordem dos Arquitectos (aprovado por via do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, n.º 1 do respetivo artigo 31.º), encontra-se igualmente enquadrado pelo artigo 33.º da atual versão do Estatuto da Ordem dos Arquitectos aprovada pela Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto que o conformou com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Nos termos deste preceito, podem ser constituídos colégios com funções de estudo, formação e divulgação, no domínio da arquitetura, sempre que estejam em causa áreas com características técnicas e científicas particulares, que assumam importância cultural, social ou económica e impliquem uma especialização do conhecimento ou da prática profissional, tal como é a área do ordenamento do território e do urbanismo.

O Colégio não constitui colégio de especialidade para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sendo a respetiva constituição e modo de funcionamento definidos pelo presente regulamento interno.

O Conselho Diretivo Nacional, nos termos do disposto na alínea v) do artigo 21.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto propôs, ao Conselho Nacional de Delegados, a aprovação do presente Regulamento do Colégio de Arquitectos Urbanistas que foi elaborado seguindo os objetivos e princípios estabelecidos.

Aprovado na 25.ª reunião plenária do Conselho Diretivo Nacional, em 17 de novembro de 2015 e aprovado pelo Conselho Nacional de Delegados em 11 de março de 2016.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 19.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, o conselho nacional de delegados aprova o Regulamento do Colégio de Arquitectos Urbanistas:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento respeita ao Colégio de Urbanismo da Ordem dos Arquitectos, adiante designado por Colégio de Arquitectos Urbanistas (“CAU”), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos.

#### Artigo 2.º

##### Princípios

Os princípios fundamentais que regem o CAU são os seguintes:

1 — O da não restrição dos atos próprios da profissão tal como estão consignados no Estatuto da Ordem dos Arquitectos.